

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural no ambiente digital e físico, estabelece deveres de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem, especialmente em período eleitoral, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PL nº 4.273, de 2025, de autoria do Dep. Aureo Ribeiro, que estabelece um regime de proteção aos direitos de voz e de imagem da pessoa natural, com regras específicas para o uso, a criação e a circulação de conteúdos sintéticos, inclusive os gerados por sistemas de inteligência artificial, no ambiente digital e também no ambiente físico.

O Projeto é dividido se em capítulos que: (i) definem conceitos centrais, como “voz”, “imagem”, “conteúdo sintético” e “deepfake”; (ii) afirmam a incidência de direitos fundamentais e dos direitos da personalidade na matéria; (iii) disciplinam a autorização e os limites para o tratamento de voz e imagem; (iv) estabelecem deveres de transparência, rotulagem e cooperação por parte de provedores e aplicações de internet; (v) preveem regras reforçadas e resposta rápida no período eleitoral; (vi) dispõem sobre responsabilidade civil e medidas processuais; (vii) tipificam condutas penais relacionadas à manipulação maliciosa de voz e imagem e à fraude eleitoral por conteúdo sintético; e (viii) tratam de fiscalização, cooperação e vigência.



Para a proposta, o reconhecimento de que voz e imagem são projeções essenciais da personalidade e, por isso, a pessoa natural deve autorizar ou proibir o uso dessas expressões, especialmente quando a utilização é realizada para fins de publicidade, promoção, propaganda, captação de clientela, monetização direta ou indireta, ou quando gera risco relevante de confusão quanto à autoria, endosso, posicionamento ou conduta atribuída ao retratado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD. Findo o prazo, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Comunicação apreciar o mérito sob a perspectiva da comunicação social, dos serviços e aplicações digitais, do ecossistema informacional e das condições de transparência e responsabilidade no ambiente mediado por tecnologias. Nesse cenário, destaca-se o avanço acelerado de técnicas de síntese e de manipulação audiovisual, incluindo os chamados deepfakes, que alteram o custo e a escala da falsificação de voz e imagem, criando riscos relevantes à autenticidade comunicacional e à confiança do público.

A experiência recente demonstra que conteúdos falsos com elevado grau de verossimilhança podem ser utilizados tanto para fraudes patrimoniais — como golpes com uso de voz de familiares, autoridades ou instituições — quanto para violação de direitos da personalidade, incluindo difamação, exposição indevida, invasão de privacidade e sexualização não consentida. Soma-se a isso o uso em estratégias de desinformação política, especialmente em momentos sensíveis, como o processo eleitoral. Tal



realidade impõe ao legislador o dever de atualizar instrumentos de proteção, sem prejuízo das liberdades comunicativas asseguradas pela Constituição.

Sob esse prisma, o Projeto acerta ao estruturar resposta normativa multifacetada, ao afirmar a centralidade dos direitos da personalidade e a necessidade de autorização para usos relevantes de voz e imagem; estabelecer deveres de transparência e responsabilidade no uso de conteúdos sintéticos; prever mecanismos de tutela civil e processual compatíveis com a urgência das violações no ambiente digital; reforçar salvaguardas em contextos sensíveis; e tipificar condutas penais voltadas à manipulação maliciosa e à fraude.

Do ponto de vista regulatório, a opção por mecanismos de transparência e responsabilização mostra-se adequada, por constituir medida menos restritiva do que proibições genéricas. Ao exigir maior clareza quanto à natureza de conteúdos sintéticos, o Projeto fortalece a autonomia informacional do cidadão, permitindo que o receptor avalie o grau de confiabilidade do conteúdo.

Também é meritória a preocupação do texto em resguardar as liberdades fundamentais de informação jornalística e de expressão artística, humorística e satírica, afastando a interpretação de que toda manipulação seria, por si só, ilícita.

Assim, o foco da iniciativa recai sobre alterações com potencial de enganar o público, ausência de transparência e conteúdos maliciosos capazes de causar dano ou influenciar indevidamente a formação da vontade do indivíduo. Essa arquitetura normativa contribui para compatibilizar a proteção da personalidade com a liberdade de expressão, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Contudo, no exame de mérito, entendo que determinados dispositivos originalmente voltados ao período eleitoral devem ser suprimidos, por se revelarem redundantes e potencialmente geradores de sobreposição normativa com disciplina já vigente, especializada e operacional no âmbito da Justiça Eleitoral.

Com efeito, embora a proposição se justifique, em linhas gerais, por enfrentar a manipulação sintética de voz e imagem e por buscar



maior transparência e responsabilização no ambiente digital, o recorte eleitoral já conta com arcabouço normativo próprio, atualizado e dotado de mecanismos de pronta aplicação, especialmente por meio das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação atual, já contempla regras específicas sobre conteúdos sintéticos, inteligência artificial e manipulação de mídia, incluindo deveres informacionais, vedação a simulações enganosas e mecanismos de responsabilização. De modo complementar, a Resolução TSE nº 23.735/2024 consolida entendimentos sobre ilícitos eleitorais no ambiente digital, incluindo práticas de desinformação e uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse cenário, a manutenção de dispositivos específicos sobre matéria eleitoral no texto legal não se mostra necessária e pode gerar insegurança jurídica, especialmente quanto à articulação entre lei geral e regulação especializada, que demanda flexibilidade e atualização constante.

Ressalte-se, por fim, que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, tipificação penal, competência legislativa e técnica normativa serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão, contudo, a proposição revela-se adequada e oportuna, ao enfrentar problema contemporâneo relevante com instrumentos proporcionais e compatíveis com o ambiente digital.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.273, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural no ambiente digital e físico, estabelece deveres de transparência de conteúdos sintéticos, tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem, especialmente em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I – Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural, inclusive no meio digital, define regras de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, estabelece deveres de provedores e aplicações de internet, e tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – voz: manifestação sonora identificável de pessoa natural, inclusive padrões vocais passíveis de reconhecimento;

II – imagem: representação visual identificável de pessoa natural, estática ou em movimento;

III – conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou combinação gerados ou significativamente modificados por tecnologia digital;

IV – deepfake: conteúdo sintético que cria, substitui ou altera imagem ou voz de pessoa para simular fala, aparência ou comportamento que não ocorreram.

Art. 3º. Aplicam-se a esta Lei os arts. 5º, V, IX e X, da Constituição Federal; os arts. 11 a 21 do Código Civil; a Lei nº 12.965, de 23 de



abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

## **CAPÍTULO II – Direitos e consentimento**

Art. 4º. É direito da pessoa natural autorizar ou proibir o uso de sua voz e imagem para fins comerciais, políticos, eleitorais, publicitários ou artísticos.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deve ser inequívoca e específica, com finalidade e prazo.

Art. 5º. Sem prejuízo das liberdades de informação jornalística, artística e acadêmica, é vedado:

I – usar voz ou imagem de pessoa para simular atos, falas ou comportamentos inexistentes sem consentimento expresso, quando tal uso puder confundir o público quanto à autenticidade;

II – usar conteúdo sintético para atacar honra, reputação ou privacidade de pessoa;

III – usar deepfake, inclusive com autorização do retratado, para enganar o público em matéria político-eleitoral.

Art. 6º. O tratamento de voz e imagem para criação de conteúdo sintético constitui tratamento de dados pessoais e, quando envolver características biométricas, de dados pessoais sensíveis, observando-se as bases legais, os princípios e as salvaguardas previstos na LGPD.

## **CAPÍTULO III – Transparência, rotulagem e deveres de provedores**

Art. 7º. Provedores de aplicações que permitam impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem:

I – manter ferramentas eficazes de notificação, denúncia e checagem;

II – prever, em termos de uso, a rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos;



III – disponibilizar canal prioritário para autoridades eleitorais e para titulares de dados durante o período eleitoral.

Art. 8º. Ordens judiciais de remoção observarão o art. 19 do Marco Civil da Internet, podendo fixar prazo reduzido e medidas urgentes em período eleitoral, nos termos desta Lei e da regulamentação eleitoral.

#### **CAPÍTULO IV – Responsabilidade civil e medidas processuais**

Art. 9º. O uso ilícito de voz ou imagem enseja indenização por danos morais e materiais, sem prejuízo do direito de resposta e da retirada do conteúdo.

Art. 10. O juiz poderá conceder tutela de urgência para cessar a violação, determinar rotulagem adequada, identificar responsáveis e preservar provas, observado o art. 19 do Marco Civil quanto à especificidade do conteúdo.

#### **CAPÍTULO V – Dos crimes**

Art. 11. Manipulação maliciosa de voz ou imagem: produzir, editar ou divulgar, com dolo de enganar o público, conteúdo sintético que altere materialmente a voz ou a imagem de pessoa, com o objetivo de causar dano à sua honra, reputação, privacidade, atividade profissional ou participação política.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 até 2/3 se:

I – a vítima for agente público no exercício do cargo ou candidata(o) a cargo eletivo;

II – houver impulsionamento pago ou uso de redes coordenadas;

III – o fato ocorrer no período do art. 10;

IV – o conteúdo simular confissão de crime ou conduta desonrosa.



Art. 12. Fraude eleitoral por conteúdo sintético: produzir, patrocinar, contratar ou divulgar, durante o período do art. 10, conteúdo sintético que simule voz ou imagem de candidato ou de agente da Justiça Eleitoral, com finalidade de influenciar o voto por meio de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das sanções eleitorais cabíveis.

Art. 13. Omissão de rotulagem: deixar, quem promove a propaganda, de inserir rotulagem obrigatória prevista no art. 7º.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 14. Obstrução de cumprimento de ordem: deixar o provedor ou responsável técnico, sem justa causa, de cumprir ordem judicial específica de indisponibilização de conteúdo sintético ilícito.

Pena: multa e sanções processuais aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade civil.

## **CAPÍTULO VI – Fiscalização e cooperação**

Art. 15. A aplicação desta Lei observará a competência:

I – da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quanto ao tratamento de dados pessoais;

II – do Ministério Público, para a tutela penal e coletiva; e

III – dos Procons e órgãos de defesa do consumidor, quando couber.

Art. 16. A autoridade judicial poderá requisitar, com fundamentação, dados de registro e meios de preservação de provas, respeitados a LGPD e o devido processo legal.

## **CAPÍTULO VII – Disposições finais e transitórias**



Art. 17. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto os arts. 10 a 15, que entram em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

